Boletim de Jurisprudência



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

**Comissão de Regimento e Jurisprudência**

EDIÇÃO OFICIAL – JUNHO - 2019

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de junho de 2019. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

Sumário

[CONTABILIDADE 3](#_Toc15981053)

[Contabilidade Descumprimento as obrigações constitucionais. Infração dos Princípios Orçamentários da Anualidade e do Equilíbrio. 3](#_Toc15981054)

[Contabilidade. Irregularidade de registro contábil. 3](#_Toc15981055)

[DESPESA 4](#_Toc15981056)

[Despesa. Ausência da especificação na nota de empenho. Despesas apontadas sem a devida descrição do objeto pago. 4](#_Toc15981057)

[Despesa. Variação do subsídio dos vereadores. Ausência de posicionamento do TCE á época. 5](#_Toc15981058)

[Despesa. Irregularidade na aplicação do FUNDEB. Instauração de Tomada de Contas Especial. 5](#_Toc15981059)

[Despesa. Variação do subsídio dos vereadores indevida. 6](#_Toc15981060)

[LICITAÇÃO 6](#_Toc15981061)

[Licitação. Insuficiência de publicidade da licitação. Descumprimento da Resolução do TCE/PI. 6](#_Toc15981062)

[Licitação. Não reconhecimento do decreto de emergência. 7](#_Toc15981063)

[Licitação. Inexigibilidade de licitação. Ausência de demonstração de singularidade dos serviços. 7](#_Toc15981064)

[Licitação. Irregularidade na licitação por ausência de projeto básico. Falta de detalhamento da planilha de referência. Ausência de cronograma físico- financeira. Eventual superfaturamento. Conversão dos autos em Tomada de Contas. 8](#_Toc15981065)

[Licitação. Irregularidade no processo licitatório. Alteração do edital sem a devida republicação e reabertura do prazo legal. Ausência da planilha de custos e outros anexos. Descumprimento da resolução do TCE/PI. 9](#_Toc15981066)

[Licitação. Ausência de justificativa para dispensa/inexigibilidade de licitação. Nulidade. 9](#_Toc15981067)

[Licitação. Ausência de demonstração de singularidade dos serviços. 10](#_Toc15981068)

[Licitação. Irregularidade no Pregão. Divergência entre os documentos físicos e eletrônicos. Principio da vinculação ao instrumento convocatório. 10](#_Toc15981069)

[Licitação. Quadro societário parente de membro do legislativo. 11](#_Toc15981070)

[PESSOAL 11](#_Toc15981071)

[Pessoal. Contratações temporárias. Análise curricular e avaliação de título. Possibilidade. 11](#_Toc15981072)

[Pessoal. Ausência dos requisitos autorizados por lei para contratação direta. Contratações de profissionais de saúde deverão ocorrer somente em caráter excepcional. 12](#_Toc15981073)

[PRESTAÇÃO DE CONTAS 12](#_Toc15981074)

[Prestação de Contas. Descumprimento da Resolução do TCE. Reforma administrativa. Ausência de planejamento. 13](#_Toc15981075)

[Prestação de Contas. Descumprimento da Resolução do TCE. Abertura de crédito acima do limite autorizado. Atraso do envio das prestações de contas mensais. Repasse do duodécimo acima do limite. 14](#_Toc15981076)

[Prestação de Contas. Irregularidade de processo licitatório. Despesas sem comprovação. Atraso no envio da prestação de contas. Empenho realizado posterior. Concessão de suprimentos de fundos. 15](#_Toc15981077)

[Prestação de Contas. Atraso no envio da prestação de contas. Existência de restos a pagar sem comprovação financeira. Recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias. 17](#_Toc15981078)

[**RESPONSABILIDADE** 18](#_Toc15981079)

[Responsabilidade. Incompetência dos tribunais de contas para atuar na salvaguarda de Diretos Trabalhista. 18](#_Toc15981080)

[Responsabilidade. Gestor deve efetuar o devido planejamento das despesas de acordo com as receitas arrecadas. 18](#_Toc15981081)

[Responsabilidade. Gestor deve comprovar a realização de licitação que subsidiou a contratação. 19](#_Toc15981082)

# CONTABILIDADE

# Contabilidade Descumprimento as obrigações constitucionais. Infração dos Princípios Orçamentários da Anualidade e do Equilíbrio.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2016. FUNDEB 2º PERÍODO (01/04 a 31/12/16). DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES APURADOS PELA ANÁLISE TÉCNICA COM OS VERIFICADOS NO SISTEMA SAGRES. RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.

1. O art. 5º da Resolução TCE/PI nº 39/2015 dispõe que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas.

2. A assunção de obrigações sem a cobertura financeira suficiente incorre em descumprimento ao art. 167, II, da Constituição Federal e aos Princípios Orçamentários da Anualidade e do Equilíbrio.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003067/2016](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=003067%2F2016) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 759/2019 publicado no [DOE/TCE-PI Nº104/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12637))

# Contabilidade. Irregularidade de registro contábil.

PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Irregularidade de registro contábil. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis, como dispõe o art. 90 da Lei 4320/64.

(Prestação de Contas. Processo [TC/014727/2014](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=014727%2F2014) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acordão nº 374/2019 publicado no [DOE/TCE-PI Nº108/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12642))

# DESPESA

# Despesa. Ausência da especificação na nota de empenho. Despesas apontadas sem a devida descrição do objeto pago.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2016. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS E AGESPISA. ATRASO NO CADASTRO E FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. AUSÊNCIA DE FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE DESPESAS REALIZADAS.

1. Foram encaminhados os procedimentos licitatórios solicitados em sede de defesa, dos quais se verificou a existência de falhas formais de não atendimento às exigências da Lei 8.666/93.

2. Dos débitos com a Eletrobrás e Agespisa, restou a falta de comprovação de uma posterior quitação ou negociação dos respectivos débitos. 3. A resolução TCE-PI nº 39/15 determina prazos para cadastramento e finalizações de licitações no sistema licitações web.

4. O art. 37 XVI dispõe sobre as exceções para a acumulação remunerada de cargos públicos. No caso, a ocorrência é agravada diante da ausência de justificativas pelo gestor.

5. Conforme art. 61 da Lei 4.320/64, a nota de empenho deverá conter, dentre outras exigências, a especificação. No caso, as despesas apontadas não apresentaram a devida descrição do objeto que estaria sendo pago.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003067/2016](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=005174%2F2015) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acordão nº 757/2019 publicado no [DOE/TCE-PI Nº104/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12637))

# Despesa. Variação do subsídio dos vereadores. Ausência de posicionamento do TCE á época.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES. EXERCÍCIO 2014. INGRESSO EXTEMPORÂNEO E PEÇAS AUSENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. VARIAÇÃO DO SUBISÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A irregularidade referente ao atraso no envio das prestações de contas bem como a ausência de peças foi amenizada pelo fato do contador contratado estar acometido por enfermidade, conforme apresentação de declaração e documentos comprobatórios nos autos, que o impediu de realizar os devidos serviços em tempo hábil;

2. Em relação à variação dos subsídios dos vereadores, em que pese a apresentação de norma inadequada para respaldar o fato, observa-se que trata de valor de subsídio pagos no exercício 2014, não tendo ainda este Tribunal, até então, firmado posição através de consulta. Importante ressaltar que a variação ainda ficou abaixo do valor que teria sido aprovado para a legislatura.

(Prestação de Contas. Processo [TC/015487/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=015487%2F2014)4 – Relatora: Consª.Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarênga. Redatora Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão por maioria. Acórdão nº 513/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 104/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12637))

# Despesa. Irregularidade na aplicação do FUNDEB. Instauração de Tomada de Contas Especial.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DO FUNDEB DO ESTADO DO PIAUÍ E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Transferência de recursos e pagamentos de pessoal administrativo descumprindo a Lei do FUNDEB;

Irregularidades na execução dos serviços de dedetização, desratização, descupinização, capina, limpeza de caixa de água e poda. Pagamentos indevidos, ocasionando a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Educação acompanhada da Controladoria Geral do Estado do Piauí – CGE.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005290/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=005290%2F2015)5 – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Redator Cons.Kleber Dantas Eulálio. Plenário. Decisão por maioria. Acórdão nº 168-B/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 118/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12652))

# Despesa. Variação do subsídio dos vereadores indevida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Ingresso Variação nos subsídio dos vereadores sem amparo legal.

1. Fixação indevida do valor dos subsídios dos vereadores, sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

(Representação. Processo [TC/015586/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=015586%2F2016)6 – Relator: Cons.Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 708-A/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 120/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12654))

# LICITAÇÃO

## Licitação. Insuficiência de publicidade da licitação. Descumprimento da Resolução do TCE/PI.

LICITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PUBLICIDADE AO PREGÃO PRESENCIAL.

1. A Instrução Normativa TCE nº 06/2017, dispõe que o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação

(Denúncia. Processo [TC/001745/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=001745%2F2018) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão por maioria. Acórdão nº 768/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 103/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12636))

## Licitação. Não reconhecimento do decreto de emergência.

LICITAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DE DECRETO DE EMERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DAS DESPESAS NÃO LICITADAS.

1. Quando se conclui não haver estado de emergência ou de calamidade que autorizasse a edição de decreto, a expedição deste, bem como as despesas dele decorrentes, devem ser consideradas irregulares. Assim, as situações urgentes que demandem ações imediatas por parte do gestor devem ser solucionadas na forma estatuída pela lei de licitações.

(Inspeção. Processo [TC/003661/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=003661%2F2017) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 973/2019 publicado no [DOE/TCE-PI º 114/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12648))

## Licitação. Inexigibilidade de licitação. Ausência de demonstração de singularidade dos serviços.

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE COM AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Para a incidência do art. 25, II da Lei de Licitações é necessário a observância de alguns requisitos, a saber: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) impossibilidade de prestação do serviço pelo quadro de servidores do contratante; e) pesquisa de preço de mercado referente ao serviço

(Consulta. Processo [TC/007112/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=007112%2F2017) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 942/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 114/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12648))

## Licitação. Irregularidade na licitação por ausência de projeto básico. Falta de detalhamento da planilha de referência. Ausência de cronograma físico- financeira. Eventual superfaturamento. Conversão dos autos em Tomada de Contas.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES ATINENTES A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. OBRA NÃO CADASTRADA NO SISTEMA OBRASWEB. OBRA SEM ACESSIBILIDADE. POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. A ausência de projeto básico, de forma presumida, frustra o caráter competitivo e ainda compromete a viabilidade técnica e a utilidade da obra.

2. A falta do detalhamento da planilha de referência impossibilita a avaliação do custo da obra e a precisa quantificação dos serviços executados, fato com repercussão significativa nas medições e pagamentos da obra.

3. A ausência do cronograma físico-financeiro traz sérias implicações, visto que, este elemento serve como referência para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame licitatório, assim como, auxilia na estimativa dos recursos orçamentários necessários ao longo de cada exercício financeiro.

4. Ocorrência de falhas graves não sanadas. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para apurar eventual superfaturamento por quantidade e dano por execução de serviço inservível.

(Denúncia. Processo [TC/004103/2017](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=003021%2F2016) – Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decisão Unânime. Acórdão nº 958/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 116/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12650))

## Licitação. Irregularidade no processo licitatório. Alteração do edital sem a devida republicação e reabertura do prazo legal. Ausência da planilha de custos e outros anexos. Descumprimento da resolução do TCE/PI.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALTERAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO SEM A DEVIDA REPUBLICAÇÃO E SEM REABERTURA DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E OUTROS ANEXOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. Verificou-se a alteração no edital quanto ao acréscimo de valor destinado a encargos sociais e diminuição da quantidade de combustível óleo diesel a ser utilizado mensalmente, sem que fosse realizada nova divulgação do edital e sem reabertura do prazo para os interessados, nos termos do que dispõe o art. 21, §4ª da lei 8.666/1993.

2. Foi disponibilizado apenas o edital do procedimento licitatório no sistema Licitações Web, sem que constassem seus respectivos anexos, tais como a planilha de custos com os itens, quantidades e valores a serem contratados, em descumprimento ao que determina o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Resolução TCE-PI nº 27/2016.

(Denúncia. Processo [TC/006310/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=006310%2F2017) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decisão Unânime. Acórdão nº 959/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 116/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12650))

## Licitação. Ausência de justificativa para dispensa/inexigibilidade de licitação. Nulidade.

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS CIRURGÍCOS E OUTROS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, conforme art. 37, XXI CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006122/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=006122%2F2017) – Relator: Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.007/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 118/19)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12652)

## Licitação. Ausência de demonstração de singularidade dos serviços.

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE COM AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Para a incidência do art. 25, II da Lei de Licitações é necessário a observância de alguns requisitos, a saber: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) impossibilidade de prestação do serviço pelo quadro de servidores do contratante; e) pesquisa de preço de mercado referente ao serviço.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007112/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=007112%2F2017) – Relator: Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 942/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 118/19)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12652)

## Licitação. Irregularidade no Pregão. Divergência entre os documentos físicos e eletrônicos. Principio da vinculação ao instrumento convocatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2018. DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGENCIA. FORMALISMO MODERADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser ponderado com o formalismo moderado dos procedimentos licitatórios, buscando equilibrar a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório com a equidade.

2. Meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não são motivos ensejadores à eliminação de competidores de licitação.

(Denúncia. Processo [TC/018472/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=018472%2F2018)8 – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 990/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 118/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12652))

## Licitação. Quadro societário parente de membro do legislativo.

EMENTA: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LICITAÇÃO. COMODATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS. QUADRO SOCIETÁRIO PARENTE DE MEMBRO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS O REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO. NÃO HOUVE NENHUM ATO QUE OCASIONASSE DANO INJUSTIFICÁVEL E IRREPARÁVEL AO ERÁRIO.

Quadro societário composto por parente de membro do legislativo municipal, o que é vedado pelo art. 28 da Lei Orgânica do Município de Picos. No entanto, os contratos foram celebrados em 24/05/2017 e em 21/08/2017, respectivamente, após o registro da alteração contratual na composição societária feito em 24/05/2017.

Fornecimento dos equipamentos foi efetuado dentro das especificações contidas nos Editais de Licitação;

O gestor não praticou nenhum ato que ocasionasse dano injustificável e irreparável ao erário.

(Denúncia. Processo [TC/007951/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=007951%2F2017)7 – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 962/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 120/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12654))

# PESSOAL

## Pessoal. Contratações temporárias. Análise curricular e avaliação de título. Possibilidade.

PESSOAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ANÁLISE CURRICULAR E AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE.

Os Tribunais de Contas, excepcionalmente, reconhecem a possibilidade de utilização de critérios de avaliação como análise de currículos e avaliação de títulos, sem realização de prova escrita, para a realização de processo seletivo simplificado.

Outrossim, restou demonstrada a boa fé e o zelo do gestor, com a existência de lei municipal regulamentando as contratações, o fato dessas contratações serem temporárias, bem como a aprovação das contas.

(Denúncia. Processo [TC/012427/16](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=012427%2F2016) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 382/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 108/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12642))

## Pessoal. Ausência dos requisitos autorizados por lei para contratação direta. Contratações de profissionais de saúde deverão ocorrer somente em caráter excepcional.

LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS SEM O RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO. PESSOAL. CONTRATATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

Não foi constatada a reunião dos requisitos autorizadores da contratação direta, art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93; As contratações temporárias de profissionais da saúde deverão ocorrer somente por excepcional interesse público. As contratações temporária deverão ser revestidas e caracterizadas de excepcionalidade, sob pena de configurar contratação direta sem concurso público, o que é terminantemente vedado pela CRFB/88.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003056/2016](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=003056%2F2016) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 929/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 116/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12650))

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

# Prestação de Contas. Descumprimento da Resolução do TCE. Reforma administrativa. Ausência de planejamento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DES - CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO DO TCE/ PI Nº 33/2012. FALHAS ATINENTES AOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. FALHAS ATINENTES À REFORMA ADMINISTRATIVA. FALHAS REFERENTES AOS DEMONSTRATIVOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS REFERENTES ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Diante da constatação da falha referente à criação de órgãos com atribuições equivalentes na estrutura administrativa já existente, recomenda-se que sejam tomadas providências no sentido de extinguir os órgãos públicos criados posteriormente, primando, assim, pelo princípio da eficiência/economicidade (art. 37, caput, c/c art. 70, caput, ambos da CF/88, junta - mente com o art. 2º da Lei nº 9.784/99);

2. A devolução de recursos de convênios caracteriza falha no planejamento aliada à insuficiência de desempenho da administração pública. Assim, recomenda-se que haja um melhor planejamento na Administração Estadual no sentido de que sejam aplicados os recursos oriundos dos convênios firmados, evitando, assim, possíveis falhas no controle interno;

3. Constatada baixa aplicação em investimentos nas funções segurança, saúde e educação, recomenda-se priorização em tais investimentos, tendo em vista que tais pastas gerenciam recursos e executam atividades relacionadas aos direitos de primeira necessidade da população.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005174/2015](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=005174%2F2015) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão por maioria. Parecer Prévio nº 058-A/2019 publicado no [DOE/TCE-PI º103/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12636))

# Prestação de Contas. Descumprimento da Resolução do TCE. Abertura de crédito acima do limite autorizado. Atraso do envio das prestações de contas mensais. Repasse do duodécimo acima do limite.

CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO PELA LOA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS PARA ABERTUTA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DO BALANÇO GERAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE Nº 39/2015. DIVERGÊNCIA ENTRE O SISTEMA SAGRES CONTÁBIL E AS PEÇAS DA DOCUMENTAÇÃO WEB. REPASSE DO DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE. IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. Houve o descumprimento do art. 47 da Resolução nº 39/2015 quanto ao envio das peças orçamentárias. Pesa-se o fato dos atrasos serem significativos.

2. A abertura de créditos acima do limite autorizado pela LDO. Além do descumprimento do limite imposto, tem-se que o percentual de credito suplementar atingiu 93%, o que agravou a ocorrência.

3. A Instrução Normativa TCE/PI Nº 03/2015 em seu art. 4º dispõe que as publicações das leis, decretos e atos normativos em geral, que devem ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da ultimação de sua edição, conterão seu texto integral e os respectivos anexos. Nesse caso tem-se que não foi comprovada a publicação de nenhum decreto de abertura de créditos adicionais.

4. Em relação aos atrasos no envio da prestação de contas mensais, houve o descumprimento das exigências definidas na resolução TCE-PI nº 39/2015. A irregularidade foi agravada pela relevância dos atrasos.

5. Com relação as peças ausentes apesar do envio em sede de contraditório das mesmas devem atender ao forma exigido pela resolução TCE nº 39/2015.

6. Das divergências apuradas nos relatórios, recomenda-se o atendimento ao art. 5º da resolução TCE nº 39/2015.

7. O repasse do duodécimo acima do limite estabelecido fere o disposto pelo § 2º, I, do art. 29-A da CF.

8. Não atendimento dos critérios do anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016, em relação a disponibilização de informações atualizadas e completas no portal da transparência do município.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003067/2016](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=005174%2F2015) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão unânime. Parecer Prévio nº 058/2019 publicado no [DOE/TCE-PI Nº104/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12637))

# Prestação de Contas. Irregularidade de processo licitatório. Despesas sem comprovação. Atraso no envio da prestação de contas. Empenho realizado posterior. Concessão de suprimentos de fundos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS – SEJUS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OCORRÊNCIAS. 1) ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO 005/2017: A) IMPROPRIEDADE NO CADASTRAMENTO NO SISTEMA LICITAÇÃO WEB. B) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME POR LOTE. C) PESQUISA DE PREÇO INEFICIENTE, CONTRARIANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TCU. D) FALHA FORMAL NO EDITAL. E) IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA ANÁLISE DA EMPRESA CONTRATADA. 2) ANÁLISE DO PREGÃO N° 001/2016. A) PESQUISA DE PREÇO INEFICIENTE, CONTRARIANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TCU. 3) PRORROGAÇÕES INDEVIDAS CONTRATOS DE NATUREZA NÃO CONTINUADA. 4) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇO. 5) DESPESAS REALIZADAS SEM COBERTURA CONTRATUAL. 6) ATRASO NO ENVIO DO RELATÓRIO MENSAL TÉCNICO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE PARCERIA. 7) CADASTRAMENTO E FINALIZAÇÕES DE LICITAÇÕES FORA DOS PRAZOS. 8) EMPENHAMENTO A POSTERIORI. 9) CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS EM MONTANTE SIGNIFICATIVO.

1. a) O art. 2º da Resolução TCE-PI nº 26/2016 exige o envio dos arquivos ao sistema Web em formato PDF pesquisável. b) O art. 15, IV da Lei nº 8.666/93dispõe que os objetos a serem licitados deverão ser subdivididos tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade. c) A jurisprudência do TCU e a súmula 30 da PGE estabelecem que a pesquisa de mercado, deverá também contemplar contratações realizadas por outros entes públicos. d) O art. 55, V, dispõe que a minuta do contrato terá que apresentar a dotação orçamentária na qual será processada a despesa, na sua classificação funcional programática e pela categoria econômica. e) Irregularidades identificadas na empresa contratada, argumentos insuficientes, inexistência de não cumprimento ou não fornecimento do objeto contratado. Comunicações à Receita Federal, Secretaria de Fazenda e Ministério do Trabalho.

2. Para a realização de pesquisas de preços a jurisprudência do TCU e a súmula 30 da PGE estabelecem que o órgão deverá também contemplar contratações realizadas por outros entes públicos.

3. O art. 57, II da Lei nº 8.666/93, preconiza que os contratos devem ser executados no prazo estipulado, não admitindo prorrogação, exceto nos casos previstos.

4. O art. 63 da Lei nº 4.320/64 dispõe que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. No caso a documentação não atendeu satisfatoriamente a formalização do processo de despesa.

5. Infringência aos artigos 3º, 60 e 61 da Lei nº 8.666/93, não comprovação da responsabilidade da Secretaria de Administração em possível atraso na publicação do termo aditivo.

6. O art. 5º da Resolução TCE nº 26/2016 estabelece formas e prazos para os órgãos da administração direta prestarem contas ao Tribunal de Contas. O seu descumprimento acarretará na aplicação de multas, conforme dispõe a Instrução Normativa TCE nº 05/2014.

7. A Resolução TCE 26/2016 determina os prazos para cadastramento e finalização dos procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web. O descumprimento acarretará aplicação de multas.

8. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de realização de despesas sem prévio empenho. O descumprimento de premissa básica das etapas da despesa pública.

9. Apesar dos suprimentos de fundos terem atendido as normas do Decreto nº 16.226, imputa-se ao caso a não comprovação da excepcionalidade tendo em vista o montante concedido.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005863/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=005863%2F2017) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 850/2019 publicado no [DOE/TCE-PI Nº105/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12639))

# Prestação de Contas. Atraso no envio da prestação de contas. Existência de restos a pagar sem comprovação financeira. Recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO. EXERCÍCIO 2016. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. RESTOS A PAGAR SEM A CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINACNEIRA NO FINAL DO MANDATO. PAGAMENTO DE ENCARGOS LEGAIS DECORRENTES DE JUROS E MULTAS SOBRE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS. RECOLHIMENTO A MENOR DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. VARIAÇÃO INDEVIDA DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

1. As prestações de contas devem ser enviadas na forma e no prazo estabelecido na legislação aplicável a ao caso, sob pena de dificultar, ou até inviabilizar, a adequada análise das contas do respectivo ente, nos termos do art. 33, inciso II da CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 3o da Resolução TCE no 39/2015;

2. A existência de restos a pagar sem comprovação financeira viola ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de afrontar o princípio do equilíbrio orçamentário;

3. A Orientação Jurisprudencial nº 11 que diz que caracteriza dano ao erário, decorrente de ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, o pagamento de multa, juros e demais encargos de natureza compensatória em virtude do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias;

4. O recolhimento a menor das obrigações patronais viola o positivado no art. 22 da Lei 8.212/91;

(Prestação de Contas. Processo [TC/002946/2016](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=005863%2F2017) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 47/2019 publicado no [DOE/TCE-PI Nº114/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12639))

**RESPONSABILIDADE**

## Responsabilidade. Incompetência dos tribunais de contas para atuar na salvaguarda de Diretos Trabalhista.

DENUNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE REFERENTE AO NÃO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS TERCEIRIZADOS DA SASC. TCE NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA ATUAR NA SALVAGUARDA DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DE EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, ATUAÇÃO COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E À JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES E OREDENADORES DE DESPESAS.

1. Os Tribunais de Constas do Estado no exercício do controle externo não tem competência para atuar na salvaguarda de direitos trabalhistas de empregados de empresa de terceirização de mão de obra, tal atuação compete ao Ministério Público do Trabalho e à Justiça do Trabalho e que não há nos autos informação de que o Estado tenha sido chamado a responder em ação trabalhista referente aos contratos de terceirização da SASC, não há que se falar em responsabilização dos gestores e ordenadores de despesa.

(Denúncia. Processo [TC/000820/2015](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=000820%2F2015) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Redator Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 774-H/19. Publicado no [DOE/TCE-PI º 106/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12640))

## Responsabilidade. Gestor deve efetuar o devido planejamento das despesas de acordo com as receitas arrecadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Pagamentos indevidos de acréscimos moratórios.

Cabe ao gestor efetuar o devido planejamento das despesas de acordo com as receitas arrecadadas. A administração deve imputar a responsabilidade a quem de fato lhe deu causa, retirando esse ônus sobre as finanças públicas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002958/2016](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=002958%2F2016) – Relator Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 703/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 120/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12654))

## Responsabilidade. Gestor deve comprovar a realização de licitação que subsidiou a contratação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Irregularidades em licitações e contratos. O gestor deve comprovar a realização da licitação que subsidiou a contratação, objetivando a legalidade do gasto, com a devida publicação, contendo os elementos consignados na Instrução Normativa n° 03/2015 TCE/PI.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002958/2016](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=002958%2F2016) – Relator Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 703/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 120/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12654))